



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ALHANDRA
CASA MANOEL TORRES FILHO

Gabinete do Vereador – Francis Alex Rodrigues de Pontes

REQUERIMENTO – N. 035/2021

Senhor Presidente, ao cumprimenta-lo cordialmente, solicito de Vossa Excelência, nos termos do art. 118, do Regimento Interno desta Casa, para que no exercício regular de suas funções como Presidente, inclua o presente requerimento para apreciação e votação em plenário.

REQUERENDO:

Ao Prefeito Constitucional do Município de Alhandra/PB, Sr. Marcelo Rodrigues da Costa, que adote a seguinte medida de interesse público: *A instalação de pontos específicos de Wi-fi a serem disponibilizados de forma GRATUITA à população Alhandrense nas praças, e nas comunidades, após análise técnica de viabilidade, feita através de empresa do ramo.*

Segue anexo minuta de Projeto de Lei a ser analisada pelo Poder Executivo.

JUSTIFICATIVA: ORAL.

Alhandra/PB: 02 de setembro de 2021.

Francis Alex Rodrigues de Pontes
Vereador

Recebido em:
15/09/2021
M. A. B. S.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALHANDRA
CNPJ 09.597.600/0001-53

Endereço: Rua Nossa Senhora da Assunção, 36, Centro, Alhandra/PB, CEP: 58320-000
TELEFONE: (83) 3256-2441

PROVADI
U presente requerimento.

ni, 04/10/2021

~~_____~~

Presidente

~~_____~~



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ALHANDRA
CASA MANOEL TORRES FILHO

Gabinete do Vereador – Francis Alex Rodrigues de Pontes

MINUTA DE PROJETO DE LEI – PROGRAMA CIDADE DIGITAL

Dispõe sobre o “Programa Cidade Digital”, que disponibiliza pontes internet nas praças, e nas comunidades de Alhandra-PB num todo, por intermédio de convênios e parcerias público privadas, e dá outras providências.

O Vereador Francis Alex Rodrigues de Pontes, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta ao Plenário Desta Casa o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Alhandra-PB o “Programa Cidade Digital”.

§1º O Poder Executivo Municipal, por intermédio de convênios e parcerias público-privadas, ou por recursos próprios, disponibilizará sinal público de internet em pontos específicos através de Wi-Fi nas praças, e nas comunidades, observando a viabilidade para instalação.

§2º O sinal de Wi-Fi fica disponibilizado à população de forma gratuita.

§3º É vedado o uso e exploração do “Programa Cidade Digital” para fins comerciais, seja por pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 2º O “Programa Cidade Digital” tem por objetivo instrumentalizar a inclusão digital e democratizar o acesso à informação para fins educacionais, culturais, de lazer e entretenimento.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal deverá, a título de garantir a utilização e fornecimento do serviço, proibir o acesso a sites de pornografia, apologia ao crime ou materiais ilícitos através de sistema, programas ou equipamentos para este fim.

Art. 4º Fica autorizado, desde já, o Município a firmar contratos, convênios ou parcerias público privadas e demais termos aditivos para implementação do “Programa Cidade Digital”.

§1º A iniciativa Privada, que proceder com a instalação e manutenção dos equipamentos, terá a faculdade de afixar propaganda própria no poste, antena ou qualquer meio que seja destinado a concretização do programa, observando os limites legais.

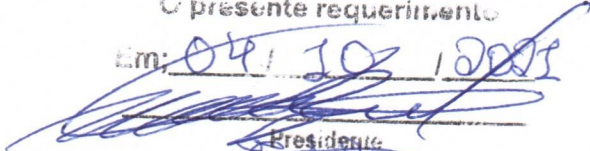
Art. 5º Cabe ao Poder Executivo o planejamento e a regulamentação, naquilo que couber, para a execução da presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a publicação.

APROVADO

o presente requerimento

Em: 04/10/2005



Presidente



Dr. Mark











